



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Decreto nº 4.454, de 01 de novembro de 2022.

Dispõe sobre a realização dos Pedágios Beneficentes de instituições sem fins lucrativos feitas no Município de Taquari, e dá outras providências.

ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído regras para realização de todo tipo de “Pedágio Beneficente” com valores financeiros ou outro tipo de objeto de arrecadação, no perímetro urbano do Município de Taquari, promovidos por instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido a realização de pedágio beneficente por pessoas físicas.

Art. 2º As instituições sem fins lucrativos que desejarem participar de “Pedágio Beneficente” devem seguir os seguintes critérios:

I – Ter certificado de inscrição em algum Conselho Municipal de Taquari, e ou comprove ser entidade sem fins lucrativos, contínuo funcionamento nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;

II – Promover atividades filantrópicas, esportivas, culturais e educacionais, saúde e assistência social, de caráter geral ou indiscriminado na sua área de atividade.

III – realizar o pedido formal no Departamento Municipal de Trânsito de Taquari.

Art. 3º Todos os pedidos de reserva de datas para a realização de “Pedágio Beneficente” devem ser encaminhados ao Departamento de Trânsito do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Os pedidos serão avaliados pelo Departamento de Trânsito do Município em até 05 (cinco) dias úteis, que emitirá caso deferido, autorização para a realização do “Pedágio Beneficente”.

§ 2º O encaminhamento dos pedidos de datas devem ser realizados preferencialmente com antecedência ao início de cada ano.

§ 3º Os locais de realização do “Pedágio Beneficente” serão definidos pelo Departamento de Trânsito Municipal.

§ 4º As instituições sem fins lucrativos poderão realizar até 01 (um) “Pedágio Beneficente” por trimestre, sendo 01 (uma) instituição por mês.

§ 5º A autorização para a realização do pedágio deverá permanecer com o coordenador do ponto de pedágio, sendo este definido pelas instituições sem fins lucrativos.

Art. 4º O “Pedágio Beneficente” deverá ser realizado com distribuição de algum material que identifique os usuários que já contribuíram com a campanha.

§ 1º A organização do pedágio ficará por conta da instituição sem fins lucrativos promotora, e deverá fazer ampla divulgação do seu pedágio junto à comunidade.

§ 2º As pessoas que estiverem realizando as ações do pedágio deverão estar uniformizadas ou identificadas pela instituição, cuja identificação poderá ser realizada através do uso de colete, camiseta, material adesivo ou crachás, de fácil visualização ou sinalização nas vestimentas.

Art. 5º Crianças são proibidas de realizar e permanecer nos locais dos pedágios, salvo os adolescentes a partir dos 12 (doze) anos, desde que acompanhados de seus responsáveis legais ou com autorização por escrito.

Parágrafo único. A autorização deverá permanecer com o coordenador do ponto de pedágio em que estiver inserido o adolescente.

Art. 6º A responsabilidade pela fiscalização e controle do trânsito no dia e local da realização do “Pedágio Beneficente” será do Departamento de Trânsito do Município com apoio da Brigada Militar.

Art. 7º As instituições sem fins lucrativos que deixarem de cumprir a presente Lei não estarão autorizadas a realizarem “Pedágios Beneficentes” ou arrecadações de valores de qualquer natureza nos logradouros públicos do município, além da retirada imediata da via pública e suspensão da requisição de autorização para realizar “Pedágio Beneficente” por um período de 12 (doze) meses.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 8º O infrator do presente Decreto incorrerá em aplicação de multa de 01 (uma) até 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais Municipais), podendo ser cumulativa até este limite, a saber:

I – “Pedágio Beneficente” realizado fora do local definido pela autoridade de trânsito municipal, multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II – Falta de Uniforme ou identificação da instituição sem fins lucrativos, multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III – Exceder o número permitido de pedágios, multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

IV – Falta de autorização para permanência de adolescente no “Pedágio Beneficente”, multa de 04 (quatro) UFM's (Unidades Fiscais Municipais);

V – Presença de crianças menores de 12 (doze) anos no “Pedágio Beneficente”, multa e 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 01 de novembro de 2022.

ANDRÉ LUÍS BARCELLOS BRITO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda